



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0002971-51.2013.815.0731**

09

**ORIGEM:** 5ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo  
**RELATOR:** Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE:** Jean Pinturas e Manutenções Ltda.  
**ADVOGADO:** Edson Luiz da Silva Barbosa (OAB/PB n. 20.820)  
**APELADA:** Construtora Civil Industrial Ltda.  
**ADVOGADO:** Rodrigo Menezes Dantas (OAB/PB n. 12.372)

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Subcontratação de serviço de pintura em edificação – Ação declaratória de cumprimento de obrigações – Reconhecimento – Reconvenção – Rejeição – Irresignação – Defesa de inadimplência por parte da autora – Prova testemunhal – Insuficiência para a demonstração de tese – Documentação robusta apresentada junto com a vestibular – Consideração – Manutenção da sentença – Desprovisionamento.

- Se as provas documentais demonstram, de forma eficaz e idônea, a prestação dos serviços, as despesas e os pagamentos realizados entre as partes, não há como o contratado exigir o cumprimento da obrigação contratual pela parte adversa.

- O fato de o depoimento testemunhal mencionar o valor do metro quadrado do serviço de pintura não é suficiente para demonstrar o inadimplemento contratual da contratante, restando inviável o pedido de condenação da autora ao pagamento de sua obrigação.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **negar provimento ao recurso apelatório**, nos termos do voto do Relator.

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de apelação cível, interposta por **Jean Pinturas e Manutenções Ltda.** (fls. 239/245), contra sentença (fls. 233/237), prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, que, nos autos da “ação declaratória de quitação e extinção de negócio jurídico, pelo adimplemento contratual cumulada com pedido condenatório de danos morais e tutela antecipada para consignação em pagamento de saldo remanescente e excludente de negativação indevida (Serasa)” (“sic”), julgou procedente o pedido formulado na inicial pela ora apelada, **Construtora Civil Industrial Ltda.**, e improcedente o pedido reconvenicional.

Na sentença proferida, o Magistrado de primeiro grau entendeu que a autora se desvincilhou de seu ônus probatório no cumprimento das obrigações pactuadas na subcontratação de serviços de construção civil com o réu, ao passo que este, por sua vez, não demonstrou a origem da dívida que ensejou a negativação do nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Com isso, o Julgador “a quo” confirmou a antecipação de tutela, declarou nula a cobrança de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) realizada por parte do réu, e condenou este ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignado, **Jean Pinturas e Manutenções Ltda.** se insurge contra esta decisão, alegando, em síntese, que apresentou prova testemunhal nos autos, restando demonstrado o valor do metro quadrado pactuado entre as partes para o serviço subcontratado, qual seja, pintura de galpão, bem como o não adimplemento integral do acordo por parte da apelada.

Defende o cumprimento do serviço sob sua responsabilidade; a origem da dívida, pelo não pagamento integral do contrato; a improcedência do pleito exordial; e a procedência do pedido reconvenicional.

Pugna, por fim, pelo provimento do apelo, para seja modificada a decisão.

Contrarrazões ao recurso às fls. 247/253, pelo desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 259/260, absteve-se de opinar quanto ao mérito, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

**É o relatório.**

**V O T O:**

Extrai-se dos autos que a **Construtora Civil Industrial Ltda.** ajuizou “ação declaratória de quitação e extinção de negócio jurídico, pelo adimplemento contratual cumulada com pedido condenatório de danos morais e tutela antecipada para consignação em pagamento de saldo remanescente e excludente de negativação indevida (Serasa)” (“sic”) em face do apelante, **Jean Pinturas e Manutenções Ltda.**, visando, principalmente, o reconhecimento do seu cumprimento contratual na subcontratação de serviço, consistente na pintura de galpão da Indústria Klabin S.A, localizado no Município de Goiana-PE.

Aduziu a autora que, apesar dos vários vícios no serviço prestado pelo contratado, os quais geraram uma série de problemas junto à contratante, quitou a maior parte dos valores devidos em razão do acordo, tendo sido adiantados os pagamentos para o contratado, e quitadas despesas deste, através de importes deduzidos do total do acordo.

Ao seu turno, o réu, ora apelante, defende, em resumo, o cumprimento do serviço de sua parte, o não pagamento integral do contrato e a improcedência do pleito exordial, com a procedência do reconvenicional.

Analisando todos os elementos dos autos, verifica-se que o autor trouxe, de fato, como bem analisado pelo Magistrado “a quo”, vários documentos junto com a inicial, de onde se afere a veracidade de suas alegações.

O autor apresentou nos autos boletins de medição de serviço de pintura (fls. 39/40), notas fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos para o réu (fls. 42/50), recibos de valores pagos para custeio de transporte dos funcionários da ré (fls. 52/54), detalhamento

dos valores descontados na 04ª e 07ª medições, referente ao suprimento de mão de obra com pessoal do quadro próprio da autora (fls. 56/59), notas fiscais emitidas pelo réu, comprovantes de pagamentos realizados (fls. 61/84), além de extrato do Serasa (fl. 86).

Se as provas documentais demonstram, de forma eficaz e idônea, a prestação de serviços, as despesas e os pagamentos realizados entre as partes, não há como o contratado exigir o cumprimento da obrigação contratual pela parte adversa.

Ademais, inobstante ser a produção de prova testemunhal importante para demonstrar as assertivas das partes, tal meio não esclareceu todas as circunstâncias dos autos, especialmente porque há uma enormidade de documentos colacionados no processo, que são mais robustos para o julgamento da lide.

O fato de o depoimento contido na fl. 213 mencionar o valor do metro quadrado do serviço não é suficiente para demonstrar o inadimplemento contratual da contratante com a contratada, restando inviável o pedido de condenação da autora ao pagamento de sua obrigação.

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência:

*“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I, DO CPC - RELAÇÃO JURÍDICA DA QUAL SE ORIGINOU O DÉBITO COMPROVADA - QUITAÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO. Incumbe à parte ré, em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, comprovar a existência da relação jurídica que deu ensejo ao débito e à parte autora comprovar que se manteve adimplente com sua obrigação contratual. Desincumbindo-se a parte autora do ônus que lhe é atribuído pelo artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, comprovando a quitação do débito, a declaração de inexistência da dívida é medida que se impõe. Não é qualquer inconveniente que enseja o dever de reparação por danos morais. Os aborrecimentos e transtornos individuais são incapazes de repercutir na esfera subjetiva do indivíduo, a ponto de configurar dano moral. A indevida cobrança de dívida paga, sem a inscrição do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, não enseja condenação por danos morais.”*

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.017048-2/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/05/0018, publicação da súmula em 03/05/2018)

Assim, também compreendo que o autor bem se eximiu de seu ônus probatório, ao passo que o réu não apresentou elementos necessários para a formação do juízo a seu favor.

Deve ser rejeitada, portanto, a alegação do recorrente segundo a qual há prova de débito contratual na prestação do serviço, não se impondo a condenação ao pagamento.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter inalterada a sentença proferida. Majoro, entretantes, os honorários advocatícios sucumbenciais, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, contra o apelante e em favor da apelada, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

